



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.009 - RJ (2016/0294541-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A  
**ADVOGADOS** : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142  
DIEGO FERNANDES CUCINELLO THOMAZ - RJ154185  
**AGRAVADO** : ALINE DA SILVA CASTRO MORAES  
**AGRAVADO** : JAILSON DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO** : REINALDO DE SOUZA RODRIGUES  
**AGRAVADO** : RENATO CARLOS MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO** : ROSALINDA DA SILVA CASTRO  
**ADVOGADO** : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ104649

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ILÍCITO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O valor do dano moral estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que não merece revisão.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.009 - RJ (2016/0294541-0)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com base na Súmula 7 do STJ.

Alega ser descabida a incidência da súmula nº 7/STJ, porquanto inexistente, nos autos, necessidade de reexame de fatos e provas.

Requer que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma.

Intimada a parte recorrida, fl. 767, não houve manifestação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.009 - RJ (2016/0294541-0)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Não merece prosperar o agravo interno.

O valor do dano moral estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que não merece revisão.

A decisão recorrida deve ser mantida nos seus termos, os quais passo a transcrever:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão da seguinte forma ementado:

'Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator. Apelação Cível. Inexistência de argumento capaz de alterar a decisão atacada: 'Apelação Cível. Relação de Consumo. Acidente ferroviário. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos. Sentença de procedência parcial. Irresignação da parte ré. 1. Competência desta Câmara Especializada para julgamento do recurso. 2. Responsabilidade objetiva da parte ré, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, à luz do art. 37, §6º, da Constituição Federal, e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Laudo pericial médico que comprovou que a parte autora sofreu lesões em decorrência do acidente. Cláusula de incolumidade. Transportador que tem o dever de zelar pela segurança do passageiro, de modo a evitar que este sofra qualquer dano até o local de destino. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula 343 do TJRJ. Precedentes desta Corte. NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO.' DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.'



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

A recorrente se insurge contra o valor do dano moral arbitrado, ao desiderato de que seja reduzido para patamar condizente com os fatos da causa.

Alega negativa de prestação jurisdicional, em virtude de terem sido omitidos alguns pontos suscitados nos embargos declaratórios opostos.

Passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

Não se configurou nos autos a negativa de prestação jurisdicional apontada, eis que inexistiu omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, onde os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Afasta-se a discussão acerca do ato ilícito perpetrado, devido à necessidade de reexame fático para o deslinde da controvérsia.

Igualmente, sem respaldo a presente irresignação quanto ao valor do dano moral fixado.

A revisão do julgado, que fixou o valor devido em R\$5.000,00 (cinco mil reais), demandaria reapreciação dos fatos e provas contidos nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7, desta Corte.

Esclareça-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu no caso dos autos. O valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, acerca da presença da conduta ilícita a gerar o dever de indenizar, demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. O valor fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se revela excessivo, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 460.774/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0294541-0      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.013.009 /  
RJ

Números Origem: 00237198120158190001 201624509690

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A  
ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142  
DIEGO FERNANDES CUCINELLO THOMAZ - RJ154185  
AGRAVADO : ALINE DA SILVA CASTRO MORAES  
AGRAVADO : JAILSON DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO : REINALDO DE SOUZA RODRIGUES  
AGRAVADO : RENATO CARLOS MARTINS DE SOUZA  
AGRAVADO : ROSALINDA DA SILVA CASTRO  
ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ104649

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A  
ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142  
DIEGO FERNANDES CUCINELLO THOMAZ - RJ154185  
AGRAVADO : ALINE DA SILVA CASTRO MORAES  
AGRAVADO : JAILSON DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO : REINALDO DE SOUZA RODRIGUES  
AGRAVADO : RENATO CARLOS MARTINS DE SOUZA  
AGRAVADO : ROSALINDA DA SILVA CASTRO  
ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ104649

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.